

ANEXO 02

ESPECIFICAÇÃO E PERIODICIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. Este ANEXO estabelece as exigências mínimas dos serviços que deverão ser executados pela CRV, com a qualidade adequada, sem, no entanto, inibir a CONCESSIONÁRIA de apontar sua experiência em benefício do acréscimo de qualidade dos serviços a serem prestados.
- 1.2. Com as especificações contidas neste ANEXO, pretende-se que a CONCESSIONÁRIA execute adequadamente os serviços, vale dizer, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.
- 1.3. As especificações de que tratam este ANEXO servirão como diretrizes para a fiscalização a ser exercida pelo CONCEDENTE, contudo são passíveis de modificações, desde que em consenso entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, motivada sempre pela melhoria contínua da gestão da qualidade.
- 1.4. Os serviços especificados neste ANEXO serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo dos serviços de coleta de resíduos sólidos que continuarão sendo prestados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

2. DOS SERVIÇOS

- 2.1. Para a execução do objeto da presente CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá executar os seguintes serviços:
 - 2.1.1. Instalação de 700 mobiliários urbanos, conforme especificações constantes do ANEXO 06 e localizações do ANEXO 07.
 - 2.1.2. Manutenção dos mobiliários urbanos durante todo o período da CONCESSÃO.
 - 2.1.3. Coleta dos resíduos sólidos depositado nos mobiliários urbanos instalados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 2.1.4. Triagem dos resíduos sólidos coletados.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. Serviço de instalação dos mobiliários urbanos.
 - 3.1.1. Instalar os mobiliários urbanos, conforme especificações constantes do ANEXO 06 e localizações do ANEXO 07.
 - 3.1.2. Cumprir o cronograma de instalação indicado no ANEXO 05.
- 3.2. Serviços de manutenção dos mobiliários urbanos.



- 3.2.1. O serviço de manutenção tem como objetivo manter as condições originais da instalação dos mobiliários urbanos, que poderão sofrer degradações por ações humanas, eventos da natureza e, ainda, pelo decurso do tempo, ou seja, visam a revitalização desses bens.
- 3.2.2. O serviço de manutenção poderá envolver os seguintes serviços:
 - 3.2.2.1. Substituição total dos mobiliários urbanos.
 - 3.2.2.2. Substituição parcial dos mobiliários urbanos.
 - 3.2.2.3. Reparos dos mobiliários urbanos.
 - 3.2.2.4. Limpeza dos mobiliários urbanos.
 - 3.2.2.5. Outros.
- 3.3. Serviço de coleta seletiva dos resíduos sólidos.
 - 3.3.1. Esse serviço envolve a coleta diária dos resíduos sólidos depositados em todos os mobiliários urbanos instalados.
 - 3.3.2. Para a execução desse serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, no mínimo, 4 (quatro) veículos destinados à coleta.
 - 3.3.3. Os veículos utilizados para a coleta não poderão ter compactador, haja vista que os resíduos sólidos serão destinados à triagem.
- 3.4. Serviços de triagem dos resíduos sólidos coletados.
 - 3.4.1. Esse serviço destina-se à separação dos resíduos sólidos coletados pela CONCESSIONÁRIA para fins de comercialização ou destinação final.
 - 3.4.2. Esse serviço deverá ser realizado em um centro de triagem da CONCESSIONÁRIA ou indicado por ela, sem quaisquer custos ao CONCEDENTE.
 - 3.4.3. Após a triagem dos resíduos sólidos coletados, esse poderá ser comercializado pela CONCESSIONÁRIA, conforme preços de mercado.
 - 3.4.4. Toda receita auferida com a comercialização dos resíduos sólidos coletados servirá como complemento à remuneração da CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados.
 - 3.4.5. A parte dos resíduos sólidos inservível para comercialização deverá ser destinada aos locais adequados, indicados pelo CONCEDENTE.
4. DA PERIODICIDADE MÍNIMA DOS SERVIÇOS
 - 4.1. O serviço de instalação deverá ser realizado a partir da data da assinatura do CONTRATO, conforme cronograma de instalação constante do ANEXO 05.



- 4.2. O serviço de coleta dos resíduos sólidos depositados nos mobiliários urbanos deverá ser realizado diariamente pelo CONTRATADO, exceto domingos e feriados.
- 4.3. O serviço de triagem deverá ser realizado diariamente, conforme demanda, evitando-se a acumulação dos resíduos sólidos.
 - 4.3.1. Caso necessário, a CONCESSIONÁRIA deverá alocar mais catadores nos centros de triagem.
- 4.4. Os serviços de manutenção deverão ser prestados conforme necessidade, não havendo limitação mínima ou máxima de reposição, troca ou limpeza dos mobiliários urbanos.



ANEXO 03

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

1. DA FISCALIZAÇÃO

- 1.1. Este ANEXO tem como objetivo estabelecer critérios de aferição da prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA e, no caso de inadimplemento, disciplinar as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitará a CONCESSIONÁRIA.
- 1.2. Caberá ao CONCEDENTE exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços integrantes do objeto da presente CONCESSÃO, sem prejuízo da fiscalização exercida pela CONCESSIONÁRIA sobre seus cooperados, empregados, prepostos ou subordinados.
- 1.3. A fiscalização poderá ser exercida por meio de técnicos pertencentes ao quadro de funcionários do CONCEDENTE ou ainda através de prepostos designados para este fim, às suas expensas.
- 1.4. O CONCEDENTE poderá requisitar informações à CONCESSIONÁRIA a fim de aferir a correta execução dos serviços prestados.
- 1.5. A existência e atuação da fiscalização do CONCEDENTE em nada restringe a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que concerne aos serviços contratados e às suas consequências e implicações.
- 1.6. Os critérios definidos neste ANEXO são passíveis de modificações, desde que em consenso entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, motivada sempre pela melhoria contínua da gestão da qualidade dos serviços.

2. DOS SERVIÇOS FISCALIZADOS

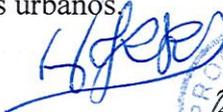
- 2.1. Os serviços objeto da fiscalização pelo CONCEDENTE são:
 - 2.1.1. Instalação de 700 mobiliários urbanos, conforme especificações constantes do ANEXO 06 e localizações do ANEXO 07.
 - 2.1.2. Manutenção dos mobiliários urbanos durante todo o período da CONCESSÃO.
 - 2.1.3. Coleta dos resíduos sólidos depositados nos mobiliários urbanos instalados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 2.1.4. Triagem dos resíduos sólidos coletados.

3. DOS CRITÉRIOS

- 3.1. Serviço de instalação de mobiliários urbanos.



- 3.1.1. Deverá ser cumprido o cronograma de instalação previsto no ANEXO 05, conforme especificações constantes do ANEXO 06 e localizações do ANEXO 07.
 - 3.1.2. O CONCEDENTE verificará o cumprimento dos serviços de instalação dos mobiliários urbanos mediante fiscalização pessoal.
 - 3.1.3. Salvo motivos de caso fortuito ou força maior, o descumprimento do cronograma de instalação acarretará as sanções previstas no ANEXO 04.
- 3.2. Manutenção dos mobiliários urbanos.
- 3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os serviços de manutenção dos mobiliários urbanos, conforme necessidade.
 - 3.2.2. A limpeza dos mobiliários urbanos será feita *in loco* quando da coleta dos resíduos sólidos depositados.
 - 3.2.3. Caso haja necessidade de substituição total ou parcial dos mobiliários urbanos, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar essa substituição no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis.
 - 3.2.4. Caso o CONCEDENTE verifique, em sua fiscalização pessoal, a ausência de algum mobiliário urbano em local onde esse mobiliário deveria estar instalado, deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que justifique ou corrija em 24 horas.
 - 3.2.5. Salvo motivos de caso fortuito ou força maior, o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis acarretará as sanções previstas no ANEXO 04.
 - 3.2.6. O CONCEDENTE atestará a regularidade dos serviços por meio dos relatórios encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da visita pessoal aos locais de instalação dos mobiliários urbanos.
- 3.3. Coleta dos resíduos sólidos.
- 3.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a coleta diária dos resíduos sólidos depositados nos mobiliários urbanos por ela instalados.
 - 3.3.2. O CONCEDENTE atestará a regularidade dos serviços por meio dos relatórios encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da visita pessoal aos locais de instalação dos mobiliários urbanos.
- 3.4. Triagem dos resíduos sólidos.
- 3.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o serviço de triagem dos resíduos sólidos coletados por meio de catadores.
 - 3.4.2. O CONCEDENTE atestará a regularidade dos serviços por meio dos relatórios encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da visita pessoal aos locais de instalação dos mobiliários urbanos.




4. DAS PENALIDADES

- 4.1. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de enviar algum dos relatórios a que se obriga por meio do CONTRATO DE CONCESSÃO, estará sujeita às sanções previstas no ANEXO 04.
- 4.2. Caso haja o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a instalação de novos mobiliários urbanos em caso de degradação, após a notificação pelo CONCEDENTE, e sem que haja qualquer justificativa, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às sanções previstas no ANEXO 04.
- 4.3. Caso, ainda, haja o descumprimento de quaisquer de suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às sanções previstas no ANEXO 04.

K. K. K.



ANEXO 04

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas por inobservância dos deveres decorrentes da presente contratação.

Art. 2º As sanções devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada do contratante, assegurando o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento de dispensa de licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - afastar concorrente, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

III - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento;

VI - recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

VII - cometer fraude fiscal.

Art. 4º Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos::

I - admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com o contratante, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pelo contratante, no prazo de vigência da suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

IV - incorrer em inexecução de contrato;

V - fraudar, em prejuízo do contratante, os contratos celebrados:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;

c) entregando bem diverso do contratado;



d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

VI - cometer fraude fiscal.

Art. 5º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Advertência: sanção disciplinar aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave.

II - Antecedente: registro de sanção anteriormente imposta, publicada nos Diários Oficiais da União e do Distrito Federal, bem como Jornais de Grande Circulação, precedente no tempo em prazo não superior a cinco anos, à data de notificação da instauração do procedimento para apuração de descumprimento de obrigações.

III - Caducidade: sanção que determina a extinção da concessão.

IV - Infrator: pessoa jurídica que infringe as Leis, os regulamentos ou as demais normas aplicáveis ao serviço objeto da concessão, bem como não observa os deveres decorrentes do contrato de concessão.

V - Multa: sanção pecuniária imposta a pessoa jurídica, em decorrência de desrespeito a dispositivo das leis aplicáveis ao setor, dos regulamentos ou das demais normas pertinentes, bem como em decorrência da inobservância dos deveres decorrentes do contrato.

VI - Reincidência específica: repetição de falta de igual natureza, independente da gradação, com a correspondente notificação de instauração do procedimento para apuração de descumprimento de obrigação ocorrendo no decorrer do período de dois anos contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada.

Art. 6º Ao contratado, que incorra nas faltas previstas neste ANEXO, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil ou penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração;

VI - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Art. 7º A Administração deverá constituir comissão processante para apurar as faltas administrativas previstas neste ANEXO.



Art. 8º Ao contratado é assegurado o direito de defesa no processo instaurado para a aplicação de penalidades.

Art. 9º Na hipótese prevista no artigo anterior, o contratado deverá apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de provas admitidas em direito.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 10. Concluída a instrução processual, o contratado será intimado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 11. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias corridos, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do CONCEDENTE.

Art. 12. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, da seguinte forma:

I - até 1% (um por cento) do valor do investimento, em caso de descumprimento total da obrigação;

II - até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do investimento, até o trigésimo dia de atraso, no caso de descumprimento parcial da obrigação;

III - até 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do investimento no caso de descumprimento parcial da obrigação, por cada dia subsequente ao trigésimo.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo não impede que o contratante rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções legais e regulamentares.

Art. 15. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos em lei.

Art. 16. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração caberá à autoridade competente.

Art. 17. Decorrido o prazo de até cinco anos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, a reabilitação poderá ser requerida perante a autoridade competente para aplicar a penalidade, sendo concedida sempre que o licitante ou contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados, se for o caso, e comprovar que não mais subsistem os motivos que ensejaram a penalidade.

Art. 18. A declaração de inidoneidade será aplicada, após processo administrativo regular, às pessoas físicas e jurídicas que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;



II - tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os princípios e objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - tenham sofrido condenação definitiva por atos de improbidade administrativa, na forma da lei.

Art. 19. Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

Art. 20. Nas infrações praticadas pelo contratado, também devem ser punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 1º Considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leis, regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;

II - opor resistência injustificada ao andamento de processo, à fiscalização ou à execução de decisão da contratante;

III - agir de modo temerário;

IV - provocar incidentes infundados;

V - interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório.

§ 2º A multa prevista no *caput* deve ser proporcional à aplicada à pessoa jurídica.

§ 3º A apuração da presumível infração deve ser realizada em autos apartados, apensados ao processo principal, instaurado em desfavor da pessoa jurídica.

Art. 21. Na aplicação das sanções e na fixação das multas, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

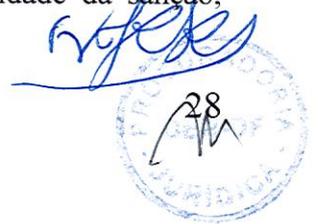
III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes do infrator;

VI - a reincidência específica;

VII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;



Handwritten signature in blue ink. Below it is a blue circular stamp with the text 'TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO' around the perimeter and a central emblem.

VIII - a participação do infrator no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço;

IX - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio.

Parágrafo único. A falta que caracteriza a reincidência específica deve ser considerada como antecedente, após decorrido o período de dois anos da data da publicação do ato de imposição da sanção.

Art. 22. As infrações são classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leve;

II - média;

III - grave.

§ 1º Para gradação da infração, devem ser considerados a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes.

§ 2º A infração deve ser considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do infrator e da qual não se beneficie.

§ 3º A infração deve ser considerada média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para o infrator qualquer benefício ou proveito, nem afete significativamente a prestação do serviço.

§ 4º A infração deve ser considerada grave quando a contratante constatar presente um dos seguintes fatores:

I - ter o infrator agido de má-fé;

II - decorrer da infração benefício direto ou indireto para o infrator;

III - ser o infrator reincidente;

IV - afete significativamente a prestação do serviço.

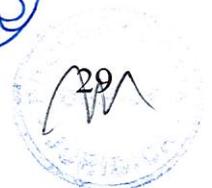
§ 5º A gradação das infrações deve ser decidida pela contratante no caso concreto, com base nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público.

Art. 23. A critério da contratante, nas infrações classificadas como leves, pode ser aplicada a pena de advertência ao infrator.

Art. 24. Caso considere mais conveniente ao interesse público, a contratante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação específica, pode substituir sanção, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deve ser fundamentada, indicando explicitamente o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

Art. 25. O valor da multa pode ser acrescido de até:



I - 5% (cinco por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração comprometer os padrões de prestação do serviço;

II - 10% (dez por cento), quando o dano resultante ou a vantagem auferida da infração comprometer significativamente os padrões de prestação do serviço;

III - 15% (quinze por cento), no caso de reincidência específica;

IV - 5% (cinco por cento), quando houver antecedentes;

V - 5% (cinco por cento) no caso de circunstâncias não contempladas nos incisos anteriores.

Art. 26. Caso existam circunstâncias atenuantes, a multa pode ser reduzida em até 10% (dez por cento).

Art. 27. No caso de concessão de efeito suspensivo em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, a cobrança da multa deve ficar suspensa até o trânsito em julgado do processo na esfera administrativa.

Parágrafo único. Tendo sido negado provimento ao recurso ou ao pedido de reconsideração, o valor da multa a ser paga deve sofrer correção segundo a variação do INPC .

Art. 28. No caso de interposição de recurso ou pedido de reconsideração do qual decorra reforma de decisão determinando o afastamento da sanção de multa inicialmente aplicada ou a redução do seu valor, a quantia recolhida indevidamente deve ser restituída, observando-se as disposições da regulamentação específica.

Art. 29. Diante da reforma de decisão, decorrente de recurso ou pedido de reconsideração, que determine o aumento do valor da multa inicialmente aplicada, o valor a ser pago deve corresponder à diferença do novo valor da multa e a quantia já paga.

Art. 30. Publicado o ato de sanção de multa no Diário Oficial do Distrito Federal, seu pagamento deve ser efetuado no prazo de trinta dias.

Art. 31. No caso de não pagamento da multa no prazo fixado no artigo 30, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento fixado no artigo 30, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, salvo disposição em contrário;

II - juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado no artigo 30, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 32. A concessão de serviço pode ser extinta por caducidade, conforme disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



ANEXO 05

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS URBANOS

MÊS	Nº	Nº	Nº	Nº	Quantidade
1º MÊS	469 a 518				50 mobiliários urbanos
2º MÊS	411 a 424	443 a 462	463 a 468	231 a 240	50 mobiliários urbanos
3º MÊS	519 a 568				50 mobiliários urbanos
4º MÊS	241 a 248	249 a 290			50 mobiliários urbanos
5º MÊS	569 a 618				50 mobiliários urbanos
6º MÊS	619 a 668				50 mobiliários urbanos
7º MÊS	669 a 700	425 a 442			50 mobiliários urbanos
8º MÊS	291 a 308	395 a 410	379 a 394		50 mobiliários urbanos
9º MÊS	001 a 050				50 mobiliários urbanos
10º MÊS	137 a 186				50 mobiliários urbanos
11º MÊS	187 a 230	309 a 314			50 mobiliários urbanos
12º MÊS	315 a 364				50




					mobiliários urbanos
13° MÊS	365 a 378	081 a 116			50 mobiliários urbanos
14° MÊS	117 a 136	051 a 080			50 mobiliários urbanos
Total					700 mobiliários urbanos

Handwritten signature in blue ink.



ANEXO 06

ESPECIFICAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS URBANOS

Os mobiliários urbanos consistem em lixeiras que devem ter, no mínimo, 04 (quatro) compartimentos destinados à coleta de:

1. Plástico
2. Metal
3. Papel
4. Pilhas / Baterias

As lixeiras devem ser compactas, medindo no máximo:

- 1,25 m de altura
- 0,50 m de largura
- 0,80 m de profundidade

As lixeiras devem possuir design moderno e ser confeccionadas em aço inox ou em metal com pintura eletrostática.

Handwritten signature



ANEXO 07

PLANTAS DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS ONDE SERÃO INSTALADOS OS
MOBILIÁRIOS URBANOS

